

PARECER PRÉVIO Nº 19/2024

REF.: PROCESSO Nº 4767/2024

PROJETO DE LEI CM Nº 102/2024

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR MARCIO COLOMBO

ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a aumentar o efetivo da Guarda Civil Municipal.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Marcio Colombo, protocolizado nesta Casa no dia 26 de agosto de 2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a aumentar o efetivo da Guarda Civil Municipal, até o máximo permitido pela Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Inicialmente, entendemos necessárias as seguintes observações:

A autorização pura e simples para o aumento do efetivo da Guarda Municipal nos termos constantes do PL 102/2024, se mostra desnecessária, já que essa autorização já está prevista no art. 7º da Lei Federal nº 13.022/2014, citada pelo nobre Vereador-autor da propositura em tela.

Mas, por óbvio, não é disso que se trata, pois, para o aumento do efetivo, é preciso a criação de cargos no quadro de servidores do Poder



Executivo, mais precisamente na estrutura da Guarda Municipal, com a previsão dos recursos para suprir as despesas de caráter continuado decorrentes da criação e manutenção desses cargos ao longo dos anos, necessárias a suportar o número pretendido de servidores que serão integrados àquela corporação.

Partindo-se da premissa de que a Guarda Civil Municipal é parte integrante da estrutura do Poder Executivo, o fato de o projeto de lei ser de iniciativa parlamentar já fulmina por completo sua viabilidade jurídica. Não se revela factível a pretensão de aumentar o efetivo da Guarda Municipal por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, na medida em que tal matéria é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, na forma do disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 29 da Carta Magna. Neste sentido, confira-se trecho da seguinte decisão do STF:

“Sendo de competência privativa do chefe do executivo tratar de matérias atinentes à organização administrativa e provimento de cargos do Poder Executivo, flagrante a inconstitucionalidade formal da Lei parlamentar nº 6.053/93, por vício de iniciativa. [...] APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADEMIR ANTÔNIO DEPRÁ. 12. Em razão da declaração de inconstitucionalidade antes referida, e por se apresentar como questão prejudicial à pretensão de direito material, nega-se provimento ao recurso.” (AI 830040-AgR/ES – Primeira Turma, Ministro LUIZ FUX, DJe-066 DIVULG 10-04-2013, PUBLIC 11-04-2013) (grifos nossos)

Dessa forma, resta claro que o projeto de lei em tela caracteriza intromissão injustificada do Poder Legislativo no âmbito do Executivo e,



consequentemente, afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição.

Entendemos, portanto, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, por ser matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, contendo, por consequência, **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Realmente, dispõe o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André que **compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que disponham sobre manutenção da Guarda Municipal, bem como fixação ou modificação de seu efetivo** (I); criação, extinção ou transformação de cargos ou funções públicas na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração (inciso II); organização administrativa do Executivo (inciso III); e, ainda, servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos ou funções públicas (V).

Por tal razão, o projeto, por ter sido apresentado por vereador, apresenta inconstitucionalidade, por desprezar o “Princípio da Separação entre os Poderes”, expressamente consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Mas não é só. A Lei Complementar nº 101, publicada em 05 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige, no art. 17, que os atos (incluídas as leis) que criem ou aumentem despesa de caráter continuado sejam instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16, qual seja a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Como o Projeto de Lei dispõe sobre o aumento do efetivo da Guarda Municipal, implicitamente, está dispondo sobre a criação de



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340036003000350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

cargos no Poder Executivo. Por consequência, haverá aumento da despesa pública, e assim, é patente a exigência de que esteja acompanhado da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No entanto, tal exigência, como se vê, não restou cumprida, já que o projeto não se fez acompanhar dessa estimativa.

É preciso dizer, ainda, que também **não acompanha o projeto a necessária declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Por desatender à Lei de Responsabilidade Fiscal, consideramos, igualmente, ilegal o projeto.

Diante do exposto, entendemos que o projeto é **INCONSTITUCIONAL**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como **ILEGAL** por contrariar o artigo 42 da Lei Orgânica do Município e, também, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

De todo modo, observamos que o ilustre parlamentar poderá enviar a sugestão da medida, ao Senhor Prefeito Municipal, através de **INDICAÇÃO**, nos exatos termos do artigo 145 do Regimento Interno, a título de assessoramento.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, salvo opinião mais abalizada, que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alíneas 'f' e 'i', da Lei Orgânica do Município de Santo André.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 14 de outubro de 2024.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

